



Processo nº: 10660.000268/96-00
Recurso nº: 116.136
Acórdão nº: 202-14.001

Recorrente: G. M. - SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - DECADÊNCIA - O direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação do PIS, correspondente a valores recolhidos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, em valores superiores aos devidos segundo a LC nº 7/70, decai em 05 (cinco) anos a contar da Resolução do Senado nº 49/95.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **G. M. - SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/ovrs



Processo nº: 10660.000268/96-00
Recurso nº: 116.136
Acórdão nº: 202-14.001

Recorrente: **G. M. - SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.**

RELATÓRIO

A empresa acima identificada apresentou à Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG pedido de restituição (fls. 01/02), correspondente ao período de julho/88 a setembro/95, referente às parcelas da Contribuição ao PIS recolhidas indevidamente a maior, consoante os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, vigentes à época (Documentos de fls. 09/72).

Pelo Despacho Decisório de fls. 78/79 o Delegado da Receita Federal em Varginha - MG indeferiu a compensação pleiteada, com o fundamento de que a Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/1995 e suas reedições, dispõe em seu art. 17, § 2º, que não serão restituídas as quantias pagas entre outras, as referente à parcela da contribuição exigida da contribuição ao PIS, na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Em inconformidade tempestivamente apresentada (fls. 82/83), a contribuinte contesta o indeferimento do pleito, alegando, em síntese, que:

- a) com a declaração de inconstitucionalidade dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, a contribuição passou a ser devida com base na Lei Complementar nº 7/70;
- b) concedendo o direito à restituição, a Fazenda Pública estará observando o princípio da economia processual, impedindo o processo judicial e consequentes custas;
- c) o não reconhecimento do direito em questão, com base no § 2º do art. 17 da MP nº 1.175/95, implica tratamento desigual entre os que não recolheram a contribuição sobre a base de cálculo majorada e os que a recolheram – os quais não terão reconhecido o direito à restituição ou à compensação.

Às fls. 85/87, encontra-se Decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG, que julgou a matéria como sendo FINSOCIAL.

A contribuinte apresentou recurso, de fls. 90/92, a este Colegiado, contra tal decisão, que apreciado pela Terceira Câmara em Sessão de 08 de junho de 1999, resultou no Acórdão nº 203-05.588, de fls. 96/99, que anulou a Decisão de fls. 78/79, porque a autoridade de primeiro grau julgou a matéria como sendo FINSOCIAL quando na realidade trata de pedido de restituição de PIS.

Prolatada nova Decisão de fls. 100/103, a autoridade monocrática deferiu em parte a restituição pleiteada, onde reconheceu o direito à restituição dos valores do PIS pagos a partir de 04/03/91, excluídas as parcelas devidas de acordo com a Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores, e, indeferiu o pedido quanto aos valores pagos em período anterior, invocando o AD - SRF nº 096, de 26 de novembro de 1999, nos termos da ementa que se transcreve:



Processo nº: 10660.000268/96-00
Recurso nº: 116.136
Acórdão nº: 202-14.001

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Periodo de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento Ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingui-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO DEFERIDA EM PARTE".

Inconformada, a recorrente apresenta o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 104/107, repisando as alegações constantes da peça de manifestação de inconformidade. Transcreve jurisprudência judicial sobre decadência/prescrição, aduzindo, ainda, que o direito da contribuinte de pleitear a restituição, face à declaração de inconstitucionalidade da lei, data de 10/10/95 com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, quando se iniciou a contagem do prazo de 5 anos, expirando somente em outubro do ano 2000.

A autoridade preparadora do processo já efetuou a restituição dos valores pagos a maior (fls. 155/182), correspondente ao período que foi deferido pela decisão singular.

É o relatório



Processo nº: 10660.000268/96-00
Recurso nº: 116.136
Acórdão nº: 202-14.001

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ADOLFO MONTELO

Por tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de compensação/restituição da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, que a ora recorrente alega ter direito, em razão de ter efetuado indevidamente os recolhimentos correspondentes na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, conseqüentemente, em valores superiores aos devidos segundo as disposições da LC nº 7/70.

A lide, restante neste processo, versa sobre o indeferimento parcial da restituição pleiteada, pela autoridade julgadora de primeira instância, e, está evidenciado nos autos que o fulcro da lide está em decidir quanto à decadência.

Decadência.

Em face do pedido ter sido protocolado aos 04 de março de 1996, entendo que deve ser reformada a decisão monocrática, visto que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de indébitos tributários, previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, não se aplica ao caso.

No momento do recolhimento, a legislação então vigente e a própria Administração Tributária que, de forma correta, em obediência a determinação legal em pleno vigor, não permitia outra alternativa para que a recorrente visse cumprida sua obrigação de pagar.

O prazo quanto ao direito de pedir começa a ser contado a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, pois é daí que nasce o direito dos contribuintes de postularem a compensação.

Em nome da segurança jurídica, não se pode admitir a hipótese de que a contagem de prazo prescricional, para o exercício de um direito, tenha início antes da data de sua aquisição, o qual somente foi personificado, de forma efetiva, mediante a edição da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

[Assinatura]

[Assinatura]



Processo nº: 10660.000268/96-00
Recurso nº: 116.136
Acórdão nº: 202-14.001

Ainda, no que diz respeito ao prazo sobre repetição de indébito, nos deparamos com os ensinamentos de Manoel Álvares.¹

"É regra geral, pois, que o prazo prescricional de cinco anos, para o contribuinte pleitear a restituição, tem seu início no momento da extinção do crédito tributário, com o pagamento indevido.

No caso de auto lançamento (CTN, art. 150, contudo, parte da doutrina e da jurisprudência (predominante no E. Superior Tribunal de Justiça) tem entendido, no caso de auto lançamento, como prevê o artigo 150 do Código Tributário Nacional, em diversos julgados, que o prazo prescricional para o pleito de repetição ou de compensação tem seu marco inicial imediatamente após a homologação (expressa) pelo Fisco ou passado o quinquênio reservado para essa providência (homologação ficta), a partir da ocorrência do fato gerador. Isto porque a extinção do crédito tributário ocorre não no momento do pagamento antecipado, mas sim com a homologação, expressa ou tácita. Mesmo neste último caso, é incorreto dizer-se que o prazo prescricional será decenal, vez que os primeiros cinco anos marcam prazo decadencial para o Fisco (CTN, art. 150, § 4º), seguido quinquênio prescricional, para o contribuinte.

Tem-se entendido, ainda, que, por força do princípio da actio nata, o prazo prescricional tem seu dies a quo na data da publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal que declarar a inconstitucionalidade da lei que instituiu o gravame indevidamente pago como tributo (caso do PIS – Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, das majorações das alíquotas do FINSOCIAL – Lei nº 7.689/88 e do empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos – Decreto-Lei 2.228/86)."

A Administração Tributária (SRF) terá o direito de conferir o efetivo recolhimento efetuado indevidamente na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais, e calcular o valor a restituir, com base nos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, chegando-se ao **quantum do restante da restituição pleiteada.**

Os indébitos assim calculados, depois de aferida a certeza e liquidez dos mesmos pela Administração Tributária, poderão ser restituídos ou compensados com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, observados os critérios estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10.03.97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 073, de 15.09.97.

¹ Manoel Álvares, in Código tributário nacional comentado, doutrina e jurisprudência, Coordenação de Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 1999.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº: 10660.000268/96-00
Recurso nº: 116.136
Acórdão nº: 202-14.001

Mediante todo o exposto, e o que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para dizer que no presente caso não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

ADOLFO MONTELO